



# JORNAL OFICIAL

## ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

[www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba)

Segunda-feira, 03 de dezembro de 2018

Ano II | Edição nº 247

Página 1 de 6

### SUMÁRIO

|                              |   |
|------------------------------|---|
| PODER EXECUTIVO DE MORUNGABA | 2 |
| Atos Oficiais                | 2 |
| Portarias                    | 2 |
| Licitações e Contratos       | 2 |
| Comunicados                  | 2 |
| Atos Administrativos         | 4 |
| Despacho                     | 4 |

### EXPEDIENTE

O Jornal Oficial da Estância Climática de Morungaba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Jornal Oficial Eletrônico da Estância Climática de Morungaba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba). As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Estância Climática de Morungaba

CNPJ 45.755.238/0001-65

Avenida José Frare, 40 - Centro

Telefone: (11) 4014-4300

Site: [www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba)

#### Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba

CNPJ 01.993.318/0001-83

Rua Elvira Miano, 180 - Centro

Telefone: (11) 4014-1017 / (11) 4014-7608

Site: [www.camaramorungaba.sp.gov.br](http://www.camaramorungaba.sp.gov.br)



Jornal Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

A Estância Climática de Morungaba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba)



# JORNAL OFICIAL

## ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

[www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba)

Segunda-feira, 03 de dezembro de 2018

Ano II | Edição nº 247

Página 2 de 6

### PODER EXECUTIVO DE MORUNGABA

#### Atos Oficiais

#### Portarias

#### Portaria nº 523, de 29 de novembro de 2018.

*“Designa responsável pelas funções de Diretor Municipal da Saúde.”*

Eu, Prof. Marco Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei;

#### RESOLVO:

Art. 1º - Designar a partir desta data, a Sra. Miriam Carla Conceição Munhoz Guedes, ocupante do cargo em comissão de Diretor Municipal de Administração, para, sem prejuízo suas atuais funções, responder cumulativamente pelas funções de Diretor Municipal da Saúde.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Portaria, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morungaba, 29 de novembro de 2018.

PROF. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e afixada pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, em 29 de novembro de 2018.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO

Secretária Chefe

#### Portaria nº 524, de 30 de novembro de 2018.

*“Fixa lotação de empregado.”*

Eu, Prof. Marco Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei; e

considerando os elementos constantes do Processo Administrativo nº 2.251/11/2018;

#### RESOLVO:

Art. 1º - Fixar a lotação do servidor Daniel Ricardo Sabinelli Cavalcanti, ocupante do emprego de Artífice I, no Departamento de Serviços Públicos, no Barracão Municipal, localizado na Rua Pedro Molena, nº 20, no Bairro Cecap.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Portaria, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morungaba, 30 de novembro de 2018.

PROF. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e afixada pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, em 30 de novembro de 2018.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO

Secretária Chefe

### Licitações e Contratos

#### Comunicados

#### COMUNICADO – LICITAÇÃO DESERTA

##### Processo Administrativo nº 1571/08/2018

Modalidade: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada, para execução de serviços de paisagismo para a Obra de Revitalização dos Passeios Públicos, conforme descrito no Convênio nº 131/2012, formalizado junto a Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos, de acordo com cronograma, orçamento, memorial descritivo e projetos, constantes do Anexo I, integrante do Edital.

A Presidente da Comissão de licitações, declarou DESERTA a presente licitação, determinando a publicação do incidente no Quadro de Avisos desta Prefeitura, bem



# JORNAL OFICIAL

## ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

[www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba)

Segunda-feira, 03 de dezembro de 2018

Ano II | Edição nº 247

Página 3 de 6

como na Imprensa Oficial do Município, para efeito de ciência dos interessados.

Morungaba, 03 de dezembro de 2018.

Carla Aparecida de Moraes Sae

Presidente da Comissão de Licitações



# JORNAL OFICIAL

## ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Segunda-feira, 03 de dezembro de 2018

Ano II | Edição nº 247

Página 4 de 6

Atos Administrativos

Despacho



### Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba

Processo nº: 2206/12/16

Interessado: PA3 Morungaba Ltda

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para concessão dos benefícios concedidos à empresa "PA3 Morungaba Ltda" para implantação de loteamento, nos termos da Lei Municipal 1552/14. Em fls. 18 foram aventadas razões que ensejam anulação da concessão do benefício concedido, com abertura de prazo ao interessado para manifestação, atendendo ao princípio da ampla defesa e contraditório (inciso LV do art. 5º da CF 88).

Em resposta, o interessado, encartou em fls. 22/26 os documentos que declarou serem faltantes no processo de concessão do benefício fiscal, alegando ser de responsabilidade do poder público atender ao princípio da publicidade e ao requisito de motivação do ato administrativo.

É a síntese dos fatos.

Inicialmente merece destaque que o interessado juntou às fls. 22/26 as certidões referidas nos "b" e "c" do art. 3º combinado com o art. 18 da Lei Municipal nº 1552/14. No entanto, permanece a mácula ao diploma legal visto que não houve a apresentação do projeto aprovado do empreendimento, contrariando o exposto no art. 18 da citada lei.

E mais, as certidões apresentadas referem-se à pessoa jurídica diversa da titular do empreendimento mencionado em fls. 2 e 17, com inscrição fiscal federal igualmente divergente da empresa beneficiada nos autos.

Ora, tratam-se de explícita confusão no caso em tela. O recurso de fls. 22 e os documentos encartados em folhas seguintes são de pessoa jurídica não beneficiada pelos incentivos da Lei 1552/14. Não há que se falar em manutenção de benefícios quando não se tem sequer a certeza da pessoa jurídica empreendedora. À época da concessão dos benefícios, a petição de fls. 2 não foi devidamente provida dos documentos necessários à outorga. Instado a manifestar-se, tornou a incorrer em falta ao apresentar documentos fiscais diferentes dos relacionados à pessoa jurídica beneficiada.

A Lei Municipal nº 1552/14 traz claramente no art. 16 que:

"Art. 16 - **As empresas que empreendam loteamentos** ou incorporações em imóveis urbanos ou rurais que recebam cadastramento urbano após a observação dos preceitos regulares exigíveis para tal ato, poderão requerer enquadramento no PROINVEST para obtenção de incentivos fiscais." (grifei)





# JORNAL OFICIAL

## ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Segunda-feira, 03 de dezembro de 2018

Ano II | Edição nº 247

Página 5 de 6

| Município de Morungaba |         |
|------------------------|---------|
| Fls. Nº                | Rubrica |
| 28                     | 41      |

Sem sombra de dúvida, os beneficiários dos incentivos são as **empreendedoras**, não os empreendimentos, intento este claro do legislador. O interessado não conseguiu comprovar a situação fiscal regular da entidade beneficiada, desatendendo a legislação mesmo na situação atual. Permanece o status de ilegalidade da concessão, por desatendimento do art. 3º combinado com o art. 18 da Lei Municipal nº 1552/14.

Outrossim, a pessoa jurídica mencionada em fls. 22, caso tenha assumido a titularidade do empreendimento, pode pleitear novo enquadramento no Proinvest, desde que todas as formalidades legais sejam preenchidas e de acordo com o que faculta o art. 25 da mesma lei:

**“Art. 25 - Uma mesma empresa poderá ser enquadrada mais de uma vez no PROINVEST, desde que em imóveis diferentes; um mesmo imóvel poderá ser objeto de enquadramento no PROINVEST mais de uma vez, desde que por empresas diferentes.” (grifei)**

Resta ainda ferido o princípio constitucional da publicidade, objetivado no art. 37 da CF 88, e a ausência de fundamento na decisão de concessão dos benefícios, requisito indispensável à validade do ato administrativo. Independentemente da alegação do interessado, de que se trata de procedimento interno da “Prefeitura”, nulo em sua natureza é o ato que não atende aos princípios basilares da sociedade contemporânea. A concessão dos benefícios, instrumento este tão importante no contexto econômico atual, não pode deixar de ser levado a conhecimento de toda sociedade, para que não se atinjam interesses de terceiros em sua outorga.

Idem à sua motivação. A Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1.999, que disciplina a tramitação dos processos administrativos, textualiza no art. 2º que:

**“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

**I - atuação conforme a lei e o Direito;**

**II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;**

**III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;**

**IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;**

**V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;” (grifei)**

Não há fundamentação explícita no despacho de fls. 17 que justifique a concessão dos incentivos à empreendedora. Mesmo com a manifestação favorável da comissão constituída para tal fim em fls. 15/16, o despacho fundamentado tratado no art. 5º da Lei Municipal 1552/14 não foi expedido, motivando a outorga dos benefícios:



# JORNAL OFICIAL

## ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Segunda-feira, 03 de dezembro de 2018

Ano II | Edição nº 247

Página 6 de 6

| Município de Morungaba |         |
|------------------------|---------|
| Fls. Nº                | Rubrica |
| 29                     | 42      |

“Art. 5º - A partir das conclusões obtidas no parecer da Comissão e observando estritamente o interesse público na instalação ou ampliação do empreendimento, o Chefe do Poder Executivo decidirá discricionariamente pelo enquadramento da empresa requerente no PROINVEST, mediante despacho **fundamentado** em caso positivo.” (grifei)

### Decisão

Diante da exposição acima, não há que se falar em manutenção dos benefícios concedidos, nem no acolhimento do recurso de fls. 22/26. Ademais, a concessão não atendeu aos princípios norteadores da Administração Pública, tampouco à legislação vigente, sendo NULO desde a outorga. Neste diapasão, notoriamente o Supremo Tribunal Federal editou sabiamente a Súmula 473, explicitando a possibilidade da Administração Pública em anular seus atos, quando reconhecidamente estes forem inoportunos ou inconvenientes ao interesse público.

### “SÚMULA 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, considerando os elementos constantes do processo administrativo nº 2206/12/16, **ANULO** a outorga dos benefícios concedidos à empresa “PA3 Morungaba Ltda.”.

Publique-se na Imprensa Oficial.

Morungaba, 28 de novembro de 2018.

  
Prof. Marco Antonio de Oliveira  
Prefeito Municipal